



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.734 - RS (2013/0154412-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALAI MARIZA ORNELAS VAZ
ADVOGADOS : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
RODRIGO FRITSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEO FRANCISCO LIMBERGER
ADVOGADO : ADRIANO DA VEIGA MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL PARQUE BELÉM
ADVOGADO : HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE MÉDICO E DE HOSPITAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. O fato de a parte haver pleiteado a inversão do ônus da prova não é suficiente para afastar o argumento do acórdão recorrido de que houve inovação na causa de pedir.

3. A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos que neles trabalham ou são ligados por convênio, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa. Não se pode excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no art. 14 do CDC, no caso o hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes.

4. "O hospital responde objetivamente pela infecção hospitalar, pois esta decorre do fato da internação e não da atividade médica em si" (REsp 629.212/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 17/09/2007, p. 285).

5. A responsabilidade objetiva prescinde de culpa (parágrafo único do art. 927 do Código Civil). No entanto, é necessária a ocorrência dos demais elementos da responsabilidade subjetiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

6. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.734 - RS (2013/0154412-0)

AGRAVANTE	: ALAI MARIZA ORNELAS VAZ
ADVOGADOS	: IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S) ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S) RODRIGO FRITSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEO FRANCISCO LIMBERGER
ADVOGADO	: ADRIANO DA VEIGA MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOSPITAL PARQUE BELÉM
ADVOGADO	: HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (a) por ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil; (b) pelo fato de a parte haver pleiteado a inversão do ônus da prova não ser suficiente para afastar o argumento do acórdão recorrido de que houve inovação na causa de pedir; (c) ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Reitera a parte recorrente as razões expendidas no recurso especial. Refuta a aplicação da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.734 - RS (2013/0154412-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALAI MARIZA ORNELAS VAZ
ADVOGADOS : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
RODRIGO FRITSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEO FRANCISCO LIMBERGER
ADVOGADO : ADRIANO DA VEIGA MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL PARQUE BELÉM
ADVOGADO : HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE MÉDICO E DE HOSPITAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. O fato de a parte haver pleiteado a inversão do ônus da prova não é suficiente para afastar o argumento do acórdão recorrido de que houve inovação na causa de pedir.

3. A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos que neles trabalham ou são ligados por convênio, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa. Não se pode excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no art. 14 do CDC, no caso o hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes.

4. "O hospital responde objetivamente pela infecção hospitalar, pois esta decorre do fato da internação e não da atividade médica em si" (REsp 629.212/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 17/09/2007, p. 285).

5. A responsabilidade objetiva prescinde de culpa (parágrafo único do art. 927 do Código Civil). No entanto, é necessária a ocorrência dos demais elementos da responsabilidade subjetiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

6. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. O fato de a parte haver pleiteado a inversão do ônus da prova não é suficiente para afastar o argumento do acórdão recorrido de que houve inovação na causa de pedir, já que na inicial a parte nada mencionou acerca do fato de o médico haver se silenciado acerca dos riscos cirúrgicos. Como bem asseverou o acórdão recorrido, "a causa de pedir decorre de erro médico atribuído ao facultativo que 'agira com imprudência e imperícia ao perfurar a bexiga durante o ato cirúrgico' ", não merecendo conhecimento "a parte do recurso que fundamenta a culpa dos demandados em causa que não foi submetida regularmente ao contraditório e que não integrou o pedido inicial" (fl. 610).

4. A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos que neles trabalham ou são ligados por convênio, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa. Não se pode excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no art. 14 do CDC, no caso o hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Foi o *leading case* contido no RESP 258.389, assim ementado:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE. CULPA. MÉDICOS. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE. OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação técnico-profissional dos médicos que neles atuam ou a eles sejam ligados por convênio, é subjetiva, ou seja, dependente da comprovação de culpa dos prepostos, presumindo-se a dos preponentes. Nesse sentido são as normas dos arts. 159, 1521, III, e 1545 do Código Civil de 1916 e, atualmente, as dos arts. 186 e 951 do novo Código Civil, bem com a súmula 341-STF (É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto).

2 - Em razão disso, não se pode dar guarida à tese do acórdão de, arrimado nas provas colhidas, excluir, de modo expresse, a culpa dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

médicos e, ao mesmo tempo, admitir a responsabilidade objetiva do hospital, para condená-lo a pagar indenização por morte de paciente.

3 - O art. 14 do CDC, conforme melhor doutrina, não conflita com essa conclusão, dado que a responsabilidade objetiva, nele prevista para o prestador de serviços, no presente caso, o hospital, circunscreve-se apenas aos serviços única e exclusivamente relacionados com o estabelecimento empresarial propriamente dito, ou seja, aqueles que digam respeito à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos, serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia), etc e não aos serviços técnicos-profissionais dos médicos que ali atuam, permanecendo estes na relação subjetiva de preposição (culpa).

4 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido.

(REsp 258389/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 275)

No mesmo sentido, a Segunda Seção preconizou:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. A doutrina tem afirmado que a responsabilidade médica empresarial, no caso de hospitais, é objetiva, indicando o parágrafo primeiro do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor como a norma sustentadora de tal entendimento. Contudo, a responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital. Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, mormente quando este não tem nenhum vínculo com o hospital – seja de emprego ou de mera preposição –, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar.

2. Na hipótese de prestação de serviços médicos, o ajuste contratual – vínculo estabelecido entre médico e paciente – refere-se ao emprego da melhor técnica e diligência entre as possibilidades de que dispõe o profissional, no seu meio de atuação, para auxiliar o paciente. Portanto, não pode o médico assumir compromisso com um resultado específico, fato que leva ao entendimento de que, se ocorrer dano ao paciente, deve-se averiguar se houve culpa do profissional – teoria da responsabilidade subjetiva. No entanto, se, na ocorrência de dano impõe-se ao hospital que responda objetivamente pelos erros cometidos pelo médico, estar-se-á aceitando que o contrato firmado seja de resultado, pois se o médico não garante o resultado, o hospital garantirá. Isso leva ao seguinte absurdo: na hipótese de intervenção cirúrgica, ou o paciente sai curado ou será indenizado – daí um contrato de resultado firmado às avessas da legislação.

3. O cadastro que os hospitais normalmente mantêm de médicos que utilizam suas instalações para a realização de cirurgias não é suficiente para caracterizar relação de subordinação entre médico e hospital. Na verdade, tal procedimento representa um mínimo de organização empresarial.

4. Recurso especial do Hospital e Maternidade São Lourenço Ltda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido.

(REsp 908.359/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 17/12/2008).

Todavia, sustentou o acórdão recorrido que não houve erro médico, nos seguintes termos:

Sobre o diagnóstico e acerto médico no trato do carcinoma do colo do útero apresentado pela autora, a prova coligida, especialmente o laudo pericial, de elaboração exemplar, não deixa margem de dúvida de que se houve o facultativo com correção, eis que a opção adequada ao quadro clínico apresentado pela paciente.

(...)

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo médico (art. 436), podendo formar seu convencimento em outros elementos da prova. Entretanto, no caso como o dos autos que trata de complexo procedimento médico, o laudo pericial, elaborado de maneira irretocável, para ser suplantado depende de um conjunto probatório consistente a indicar solução diversa, o que não acontece no caso dos autos, pois sequer houve a produção de outros elementos de prova e quanto a isso em nenhum momento se opôs a parte autora, e até postulou o julgamento antecipado (fl. 463) após a apresentação do laudo pericial, dizendo suficiente a prova documental e a prova técnica" (fl. 625).

Para se concluir de modo diverso - seja no tocante à responsabilidade civil do médico, seja no que tange à responsabilidade civil do hospital em decorrência do alegado erro médico -, seria necessária a reapreciação do suporte fático-probatório dos autos. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Por outro lado, o hospital responde objetivamente por infecção hospitalar, consoante se observa do precedente abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. ART. 14 DO CDC. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

O hospital responde objetivamente pela infecção hospitalar, pois esta decorre do fato da internação e não da atividade médica em si.

(...)

Recurso especial não conhecido.

(REsp 629.212/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 17/09/2007, p. 285).

Foi essa conclusão a que chegou o acórdão recorrido, ao asseverar que, nesse caso, a responsabilidade civil do hospital é objetiva:

Já relativamente à culpa do hospital por ato próprio, conforme atribuída na inicial, ou seja, pela contaminação (infecção) decorrente da manipulação da sonda vesical, esta sim pode ser tida como objetiva (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

619).

Com efeito, a responsabilidade objetiva prescinde de culpa (parágrafo único do art. 927 do Código Civil). No entanto, é necessária a ocorrência dos demais elementos da responsabilidade subjetiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

Isso porque entendeu o Tribunal de origem não ter havido sequer falha na prestação do serviço. Com base na perícia realizada, assentou não ser possível afirmar "que a autora esteve submetida à infecção hospitalar", sendo que:

"(...) a causa muito provável para a infecção era de natureza endógena decorrente da ascensão de bactérias do trato genital inferior via trato urinário - fístula - para o rim esquerdo (quesito 8 - fl. 398), com o que não existem elementos de prova suficiente para afirmar responsabilidade hospitalar por causa independente referente à infecção que padeceu a autora" (fl. 626).

Desse modo, para se aferir que houve a infecção hospitalar, ao contrário do que consignado pelas instâncias ordinárias, novamente se mostraria necessário reavaliar o conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação, mais uma vez, da Súmula 7/STJ.

3. Nada havendo a acrescentar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0154412-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.385.734 / RS

Números Origem: 001110500725075 70023609472 70031357346

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALAI MARIZA ORNELAS VAZ
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
RODRIGO FRITSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEO FRANCISCO LIMBERGER
ADVOGADO : ADRIANO DA VEIGA MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOSPITAL PARQUE BELÉM
ADVOGADO : HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAI MARIZA ORNELAS VAZ
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S)
IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)
RODRIGO FRITSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEO FRANCISCO LIMBERGER
ADVOGADO : ADRIANO DA VEIGA MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL PARQUE BELÉM
ADVOGADO : HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.